



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2066/2016

Data da disponibilização: Sexta-feira, 16 de Setembro de 2016.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 198/2016.

ATO CSJT.GP.SG Nº 198/2016.

Altera a denominação e composição da Comissão Permanente de Acessibilidade do Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho, instituída pelo Ato.CSJT.GP.SG Nº 153, de 15 de maio de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no art. 10, inciso XX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,
Considerando as diretrizes e orientações contidas na Resolução n.º 230, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, acerca da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão;
Considerando a necessidade de alteração da composição da Comissão Permanente de Acessibilidade do Sistema do Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o artigo 1º do Ato CSJT.GP.SG Nº 153, de 15 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º É instituída a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho (PJe), com o objetivo de propor e avaliar temas que lhe são relacionados, incluindo a definição de prioridades de desenvolvimento e implantação de funcionalidades e ferramentas para o aludido Sistema Eletrônico, bem como a realização de testes de acesso e usabilidade."

Art. 2º Alterar o artigo 2º do Ato CSJT.GP.SG Nº 153, de 15 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Sistema PJe será integrada pelos seguintes membros:

I - Juiz do Trabalho FABIANO COELHO DE SOUZA, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho;

II - Juiz do Trabalho Substituto MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho;

III - Juíza do Trabalho RENATA BONFIGLIO, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

IV - Juiz do Trabalho JORGE ANTÔNIO RAMOS VIEIRA, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;

V - RAFAEL PEREIRA DE CARVALHO, Técnico Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho;

VI - MARIA CRISTINA BARBOSA MENDES, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

VII - ANGELA LIMA RIBEIRO, Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

VIII - FLÁVIO ANTÔNIO CASTRO DE MEDEIROS LULA, Secretário de Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;

IX - RICARDO HENRIQUE ALVES DE CARVALHO, Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região;

X - ADENILSO FRANQUELINO BERNARDI, Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

XI - FELIPE RONDON DA ROCHA, Diretor de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; e

XII - GHANEM YOUSSEF ARFOX, Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Parágrafo Único. A Comissão estará vinculada ao Comitê Gestor Nacional do Sistema PJe, instituído por meio da Resolução CSJT n.º 136, de 29 de abril de 2014."

Art. 3º Este Ato entra em vigor nada de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual**Acórdão****Acórdão****Processo Nº CSJT-Pet-0001735-58.2011.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF
Advogada	Dra. Lara Castanheira Iglezias Dias(OAB: 12721/PA)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/am

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. GREVE. MATÉRIA JUDICIALIZADA.

Incontroverso nos autos que houve a realização dos descontos, que foi ajuizada ação ordinária na Justiça Federal (0048404-34.2011.4.01.0000) e impetrado mandado de segurança nesta Justiça Especializada (MS-0001734-56.2011.5.08.0000), bem como que há novo recurso administrativo tramitando no TRT da 8ª Região sob o nº 0010327-69.2014.5.08.0000, no qual se discute o cumprimento de acordo, o reconhecimento da dívida pelo ordenador de despesas do TRT da 8ª Região e a solicitação de suplementação de valores para que ocorra a pretensa devolução dos descontos realizados.

Nesse contexto, resta inviabilizado o exame da questão pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que seja afastado o risco de decisões conflitantes. O fato de a matéria em debate estar judicializada, afasta a possibilidade de Conselho Superior da Justiça do Trabalho examiná-la, sob pena de imprimir ineficácia à decisão judicial. Precedentes.

Procedimento de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Petição nº TST-CSJT-Pet-1735-58.2011.5.90.0000, em que é Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região procedeu descontos sobre os vencimentos dos servidores, na folha de pagamento do mês de julho de 2011, relativos aos dias de suspensão de trabalho, na razão proporcional ao período de paralisação de cada servidor que aderiu ao movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá.

O Sindicato interpôs recurso administrativo contra a decisão, ajuizou ação ordinária na Justiça Federal (0048404-34.2011.4.01.0000) e impetrou mandado de segurança (MS-0001734-56.2011.5.08.0000).

O recurso administrativo foi conhecido e não provido (fls. 657-677), mantendo-se a decisão que determinou a realização dos descontos.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá interpôs recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (fls. 679-691).

Mediante o despacho de fls. 700, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho remeteu os autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que passou a tramitar como processo CSJT-Pet-1735-58.5.90.0000.

Por meio da Petição CSJT nº 18768/2013-04, o Sindicato requereu a suspensão do feito sob o argumento de que havia possibilidade de acordo entre as partes (fl. 707).

O então Conselheiro e Relator, Ministro Lelio Bentes Corrêa, deferiu o pedido e determinou o sobrestamento do feito por trinta dias, e remeteu os autos à Secretaria para aguardar o decurso do prazo. Foi solicitado à Presidência do TRT da 8ª Região que prestasse informações sobre a negociação noticiada pelo requerente (fls. 709-710).

O Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 8ª Região, Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, informou, às fls. 717-718, que o Tribunal determinou o desconto sobre a remuneração dos servidores que aderiram ao movimento grevista deflagrado em 15 de junho de 2011; que três pedidos de providência formulados junto ao Conselho Nacional de Justiça foram julgados improcedentes com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 86 deste Conselho (Pedido de Providências nºs 0000136-07.2012.2.00.0000, 0000098-92.2012.2.00.0000, 0000096-25.2012.2.00.0000); e que os demais pedidos de providências foram indeferidos pelo CNJ em razão da judicialização da matéria consubstanciada na impetração de mandado de segurança junto ao TRT da 8ª Região e de Ação Ordinária junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acresceu que em 25 de fevereiro de 2013 o Sindicato formalizou a pretensão conciliatória que estava em análise, inexistindo, até aquele momento, qualquer direcionamento a ser adotado.

Em decorrência do afastamento definitivo do Exmo. Conselheiro, Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator originário, o processo foi distribuído por sucessão, em 28/05/2013, à Exma. Conselheira Maria de Assis Calsing.

Conforme despacho de fls. 720-721, em razão das informações, no sentido de que a proposta de conciliação estava em estudo, a Exma.

Conselheira Relatora determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF-PA/AP requereu novamente a suspensão do feito sob o argumento de que fora realizada, em 1º de outubro de 2013, outra reunião entre os interessados que culminou na respectiva composição, restando pendente apenas a coleta de assinaturas e outras questões de praxe para a respectiva homologação do acordo.

Por conseguinte, o processo fora suspenso por mais trinta dias (fl. 731).

Ultrapassado o prazo deferido, considerando que não houve manifestação do Sindicato-requerente quanto à ocorrência de composição entre as partes interessadas noticiada por meio da petição nº 154962/2013.0, a Conselheira Relatora, Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing, determinou a notificação do interessado para, no prazo de quinze dias, apresentar manifestação (fl. 734).

O Sindicato, mediante a petição de fls. 738-739, requereu a suspensão do feito e a juntada do termo de conciliação celebrado que visa implantar e regulamentar a compensação do horário de trabalho não realizado em razão da greve ocorrida no período de 15 de junho a 26 de julho de 2011,

bem como estipular a forma de devolução dos valores descontados(fls. 740-742).

De acordo com o despacho de fls. 752, em 12 de fevereiro de 2014 foi deferida a suspensão do processo até manifestação de qualquer das partes.

Ultrapassado mais de um ano, sem qualquer notícia fosse dada a Relatora determinou à Secretaria que notificasse o Requerente para que se manifestasse a respeito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

A notificação do Sindicato ocorreu em 19/05/2015.

Em virtude do término do mandato da Exma. Ministra Conselheira Maria de Assis Calsing, o processo foi a mim distribuído, por sucessão, em 16 de junho de 2015.

O Sindicato, em 30/06/2015, apresentou nova petição (fls. 769-770), na qual noticiou que o cumprimento do acordado não veio a termo e o Sindicato interpôs outro recurso administrativo no âmbito do TRT da 8ª Região (0010327-69.2014.5.08.0000). Requereu a continuidade do sobrestamento do processo até o total cumprimento da avença.

Éo relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Nos termos do caput do art. 66 do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Entendo que, na hipótese, não cabe mais continuar as sucessivas suspensões do processo que se arrastam por mais de cinco anos.

Está incontroverso nos autos que houve a realização dos descontos, que foi ajuizada ação ordinária na Justiça Federal (0048404-34.2011.4.01.0000) e impetrado mandado de segurança nesta Justiça Especializada (MS-0001734-56.2011.5.08.0000), bem como que há novo recurso administrativo tramitando no TRT da 8ª Região sob o nº 0010327-69.2014.5.08.0000, no qual se discute o cumprimento do acordo, o reconhecimento da dívida pelo ordenador de despesas do TRT da 8ª Região e a solicitação de suplementação de valores para que seja feito a devolução dos descontos realizados.

Nesse contexto, resta inviabilizado o exame da questão pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que seja afastado o risco de decisões conflitantes. O fato de a matéria em debate estar judicializada, afasta a possibilidade de Conselho Superior da Justiça do Trabalho examiná-la, sob pena de imprimir ineficácia à decisão judicial.

Corroboram o posicionamento os seguintes precedentes deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

EMENTA: PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RESOLUÇÃO CSJT Nº 137/2014. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Deve ser examinada por este Conselho decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que reconhece dívida de exercícios anteriores a servidor pertencente a seu Quadro de Pessoal, na forma do que estabelecem os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Resolução CSJT nº 137/2014. 2. Dentre os requisitos previstos na Resolução para pagamento de passivos a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, está a exigência de que o beneficiário declare inexistir demanda judicial quanto ao direito em questão ou, na hipótese de haver ação em trâmite, renúncia ou desistência de perceber o crédito respectivo, conforme dispõe o § 1º do artigo 11. 3. Na hipótese, a declaração apresentada não supre tal exigência, já que a servidora afirmou inexistir demanda judicial quanto aos valores reconhecidos administrativamente, quando na verdade o normativo impõe a ausência de postulação em juízo quanto ao "direito em questão". 4. Outrossim, uma vez judicializada a matéria, fica prejudicada sua análise, visando a preservar a autoridade jurisdicional e evitar decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica. 5. Pedido de providências prejudicado. (CSJT-PP - 3652-78.2015.5.90.0000 , Relator Ministro: Altino Pedrozo dos Santos, Data de Julgamento: 29/05/2015, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 09/06/2015)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS NO INTERSTÍCIO DO VITALICIAMENTO - DECISÕES ADMINISTRATIVAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - ATOS ADMINISTRATIVOS EM CONFRONTO COM A RESOLUÇÃO Nº 21 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA JUDICIALIZADA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A diretriz traçada na Resolução nº 21 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é de que as remoções dos Juizes do Trabalho Substitutos só ocorram entre aqueles magistrados que já tenham encerrado o período de vitaliciamento. A regra inscrita na resolução em voga estabelece que "É assegurado ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução". No entanto, conforme se infere do contexto do tema, tramita na Excelsa Suprema Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5019-PE, na qual se debate a proibição inscrita em lei estadual de remoção de juizes substitutos não vitaliciados (art. 108 da lei Complementar nº 110/2007 do Estado de Pernambuco). Dessa forma, não se deve examinar referida questão na esfera administrativa, a bem de prestigiar-se a segurança jurídica, evitando interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastando o risco de decisões conflitantes. Portanto, uma vez judicializada a matéria, não cabe à administração examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto. Procedimento de Controle Administrativo prejudicado. (CSJT-PCA - 20257-36.2014.5.90.0000 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 28/04/2015, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 11/05/2015)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - MATÉRIA JUDICIALIZADA - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR (URV) PELA VIA ADMINISTRATIVA - CONCOMITÂNCIA - INVIABILIDADE DE EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE JURISDICIONAL ÍNSITO AO SISTEMA JURÍDICO-BRASILEIRO - VINCULAÇÃO DA PARCELA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Extrai-se dos presentes autos do processo administrativo a informação de que o pedido de pagamento de diferenças decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor (URV) pela via administrativa fora apresentado perante a 15ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal e, pelo juiz daquela Vara, deferido com a determinação de cumprimento por meio de precatório. Portanto, a questão pretendida administrativamente se esvazia diante de decisão judicial definitiva já em fase de execução. Ressalte-se que não se pode examinar questão na esfera administrativa, a bem de prestigiar-se a segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar o risco de decisões conflitantes. Assim, uma vez judicializada a matéria, não cabe à administração examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto. Da mesma forma, diante do contexto da decisão judicial, extrai-se que a sua execução far-se-á em face da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não cabendo ao Tribunal Regional do Trabalho o cumprimento daquele comando judicial. Acrescente-se, ainda, a determinação do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando do questionamento do Tribunal de origem, no sentido da observância aos termos do art. 100 da Constituição da República. Resolução Administrativa que não corresponda com a referida ordem legal não merece subsistir. Pedido de providência procedente para cassar a resolução administrativa. (CSJT-PCA - 82-33.2013.5.90.0000 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 21/02/2014, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014)

Note-se que o objeto do presente procedimento dirige-se ao exame do ato administrativo praticado pelo TRT da 8ª Região em julho de 2011, relativo à determinação do desconto, o que encontra-se superado por fato superveniente, noticiado pelo requerente, ou seja, de que houve novo ato administrativo, consubstanciado em acordo celebrado entre as partes, cujo cumprimento é objeto de debate em outro processo administrativo tramitando no TRT da 8ª Região (0010327-69.2014.5.08.0000).

Registro ainda, por oportuno, que está em julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) 693456, com repercussão geral reconhecida, que discute a constitucionalidade do desconto nos vencimentos dos servidores públicos em decorrência de dias não trabalhados por adesão a greve.

Ante o exposto, indefiro o novo pedido de suspensão (Petição nº 176694-06/2015) e NÃO CONHEÇO do presente procedimento.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do presente procedimento.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1	
Ato	1	
Ato da Presidência CSJT	1	
Coordenadoria Processual	2	
Acórdão	2	
Acórdão	2	